



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0008606-49.2014.815.2001

Relatora : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Apelante : Renan Henrique de Freitas Pordeus
Advogado : Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB 11.967)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/PB 30.820-A)

CONTRARRAZÕES APÓCRIFAS – VÍCIO NÃO SANADO NO MOMENTO OPORTUNO – ART. 76, §2º, II, DO CPC/15 – DESENTRANHAMENTO.

Intimada a parte para suprir o vício, tendo permanecido inerte, aplicável a disposição constante no inciso II, do §2º, do art. 76, do CPC/15, o qual determina o desentranhamento das contrarrazões quando a providência couber ao recorrido¹.

APELAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – ALEGAÇÃO DE CÁLCULO DA PARCELA EM DESACORDO COM O PACTUADO – VALOR FINANCIADO COM A INCIDÊNCIA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS E DO IOF – PREMISSA EQUIVOCADA – ÔNUS DO AUTOR – ART. 373, I, DO

1 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...]

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

CPC – AUSÊNCIA DE APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES – NÃO CONFIGURADA MÁ-FÉ - PRECEDENTES – DESPROVIMENTO DO APELO.

Considerando que o valor das tarifas administrativas e do IOF integram o montante a ser financiado, impossível a devolução de eventual excesso obtido a partir de uma premissa equivocada pelo autor.

Não demonstrada a existência de má-fé da instituição financeira, deve ser feita a devolução do indébito na forma simples, em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ e dos Tribunais Pátrios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 96/105) interposta por **Renan Henrique de Freitas Pordeus**, buscando reformar a sentença (fls. 88/90;94/95), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a Ação de Revisão Contratual ajuizada em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, para reconhecer como indevida a cobrança em excesso de R\$ 4,33 (quatro reais e trinta e três centavos) em cada parcela fixada no contrato, determinando a devolução dos valores na forma simples, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde os efetivos pagamentos indevidos, apuráveis em liquidação de sentença.

Nas razões do recurso, assevera o recorrente que as parcelas do financiamento foram calculadas de forma a crescer R\$ 47,41 (quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) ao valor efetivamente devido, gerando o valor total de R\$ 2.820,60 (dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta centavos) em todo o contrato, de acordo com a planilha de cálculos anexada à inicial.

Destaca, ainda, a existência de má-fé na cobrança indevida, pugnano pelo provimento do apelo com a consequente reforma da sentença

para que seja o promovido condenado a devolver todo o valor acrescido indevidamente, em dobro, na forma do Parágrafo Único do art. 42 do CDC.

Contrarrazões às fls. 109/118, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento da apelação, fls. 137/147.

À fl. 149, determinação ao apelado para sanar o vício encontrado na peça das contrarrazões, quedando-se inerte após o decurso do prazo, conforme certidão à fl.151.

VOTO

DO NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cumpre esclarecer que as contrarrazões anexadas às fls. 109/118, não devem ser conhecidas, em virtude de terem sido anexadas fotocópias com assinaturas digitalizadas, caracterizando-as como apócrifas.

Nesse sentido, intimada a parte para suprir o vício, tendo permanecido inerte, aplicável a disposição constante no inciso II, do §2º, do art. 76, do CPC/15, o qual determina o desentranhamento das contrarrazões quando a providência couber ao recorrido².

Assim, sem mais delongas, não conheço das contrarrazões e determino o seu desentranhamento dos autos.

DA APELAÇÃO

Feito o registro, esclareço que a legislação de regência³ admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da inclusão de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos

2 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...]

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

3 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

A pretensão autoral foi dirigida com a finalidade de reduzir os valores das parcelas do financiamento, afirmando que, sem afastar quaisquer cláusulas contratuais, a simples operação matemática da aplicação dos juros contratados ao valor financiado demonstrou um excesso de R\$ 47,41 (quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) por parcela, gerando o valor total de R\$ 2.820,60 (dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta centavos) em todo o contrato, de acordo com a planilha de cálculos anexada à inicial. Pretendeu, nessa baila, a devolução dos valores na forma dobrada.

Sentenciando, o magistrado consignou que há um acréscimo no valor das parcelas, entretanto de valor inferior, encontrando o excesso de R\$ 4,33 (quatro reais e trinta e três centavos) em cada parcela fixada no contrato, determinando sua devolução na forma simples.

Nesse tirocínio, entendo que não merece reparos a sentença objurgada.

A pretensão do autor/apelante parte de uma premissa equivocada, tendo em vista que a planilha por ele anexada à inicial atesta que o valor financiado é de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), utilizando-se esta base de cálculo para a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 1,82% ao mês durante as 60 (sessenta parcelas).

No entanto, observando detidamente o contrato anexado às fls. 15/17, percebe-se que ao valor do financiamento foram anexados pagamentos autorizados, relativos a tarifa de cadastro (R\$ 695,00), tarifa de avaliação do bem (210,00) e IOF (R\$645,14), acarretando, desta forma, no valor total financiado de R\$ 22.050,14 (vinte e dois mil e cinquenta reais e quatorze centavos), sendo esta a correta base de cálculo para a aplicação dos juros remuneratórios.

Nesse sentido, o magistrado realizou a operação matemática com base na calculadora do cidadão disponibilizada pelo sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, encontrando o excesso de R\$ 4,33 (quatro reais e trinta e três centavos) em cada parcela fixada no contrato, não havendo como acolher as razões do apelante, as quais já partem de uma premissa equivocada.

Frise-se, ainda, que o próprio apelante expôs em suas razões que não pretende discutir a legalidade sobre as tarifas contratuais ou a taxa dos juros remuneratórios, mas tão somente o questionamento sobre o valor superior ao avençado nas parcelas, não merecendo qualquer reparo a sentença nesse sentido.

Ocorre que não conseguiu o autor comprovar o excesso acima do definido na sentença, quando o ônus era seu, mormente se considerarmos que partiu de uma premissa equivocada acerca do valor total financiado.

Nesse tirocínio, tem incidência a regra do art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Por fim, no que tange aos valores calculados de forma superior ao avençado, deve ser levado em consideração que o cálculo demonstrado pela calculadora do cidadão não analisa a metodologia da amortização da dívida, tampouco a incidência da capitalização dos juros, não restando configurada a má-fé necessária por parte da instituição financeira para que o montante fosse devolvido em dobro, ressaltando-se, inclusive, a proximidade dos valores pactuados e efetivamente devidos.

Assim, não observada nos autos a existência de má-fé da apelada, deve ser feita a devolução na forma simples, em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie,

porquanto, segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação".

Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PARCELA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA PARCELA EFETIVAMENTE PAGO E O VALOR DA PARCELA APRESENTADA PELA CALCULADORA DO CIDADÃO QUANDO UTILIZADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CALCULADORA DO CIDADÃO. instrumento inidôneo para AFERIÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. REFORMA DO DECISUM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. - A calculadora do cidadão não se presta para aferir o valor correto das parcelas que deverão ser pagas quando aplicado os juros pactuados, tendo em vista que não leva em consideração os encargos administrativos e demais tributos que integram a base de cálculo do montante financiado. - É lícito às instituições financeiras estabelecerem o percentual de juros acima de 12% ao ano. Somente é possível considerá-los abusivos se fixados em patamar dissonante da média de mercado, o que não ocorreu no presente caso. - Outrossim, não há que se falar em repetição de indébito nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois que, na hipótese, perfeitamente lícita a cobrança dos juros remuneratórios e das parcelas mensais conforme pactuados, não justificando a restituição em dobro pelo que fora pago⁵

Por tais considerações, não conheço das Contrarrazões, determinando o seu desentranhamento. Ato Contínuo, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume a sentença objurgada, em consonância com o Parecer Ministerial.

4 (AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00495668120138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 06-06-2017.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05